



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 033, de 25 de setembro de 1968

Aprova Cláusula para seguros de transportes marítimos e fluviais de animais vivos.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma que dispõe o Art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o estabelecido pela Circular n° 14, de 29-04-68, da SUSEP, assim como os termos do ofício DT/161, do IRB

R E S O L V E:

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem condições para os seguros de transportes marítimos e fluviais de animais vivos, com a aplicação da taxa prevista nas respectivas Tarifas para cobertura LAP (mercadorias em geral).

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

CLÁUSULAS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DE ANIMAIS VIVOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 – Pela presente Cláusula, que revoga expressamente o disposto na cláusula 1º Riscos Cobertos, das “Condições Gerais”, desta apólice, a Companhia toma a seu cargo o risco de morte de ou dos animais segurados, causada, diretamente, por:

1.11 – naufrágio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel;

1.12 – explosão, incêndio, raio e suas conseqüências;

1.13 – ressacas, tempestades e trombas marinhas;

1.14 – alijamento e arrebatamento pelo mar;

1.15 – queda de lingada nas operações de carga, descarga e transbordo; e

1.16 – barataria do capitão ou tripulantes.

1.2 – O seguro cobre, ainda:

1.21 – A morte de ou dos animais segurados, por sacrifício em virtude de ordem de autoridades competentes e motivados por ferimentos sofridos por uma das ocorrências acima mencionadas no item 1.1.

1.22 – O risco de avaria grossa, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento, observado o disposto na cláusula 9º das Condições Gerais, desta apólice.

1.23 – As despesas extraordinárias de alimentação dos animais, no caso de arribada forçada ou estadia extraordinária decorrente de inavegabilidade da embarcação transportadora.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – a presente cláusula não cobre:

2.11 – morte resultante de prenhez, inoculações vacinais e seus efeitos posteriores;

2.12 – morte ou sacrifício em decorrência de doença;

2.13 – as lesões resultantes de qualquer causa;

2.14 – os riscos decorrentes de proibição de importar ou exportar, bem como rejeição nos exames sanitários ou outros.

3 – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 – Os riscos a cargo da Companhia têm início no momento do embarque dos animais no navio transportador, para a viagem declarada na apólice, e terminam com o desembarque no destino, porém, o mais tardar até 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do navio ao porto indicado na apólice.

3.11 – No caso de quarentena, antes da chegada ao porto de destino, a cobertura desta cláusula cessará com a chegada do navio a esse local.

4 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 – O segurado obriga-se a:

4.11 – efetuar o seguro de todos os animais embarcados;

4.12 – embarcar os animais em bom estado sanitário;

4.13 – providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada.

5 – SINISTROS

5.1 – Em caso de sinistro coberto pela presente cláusula, a Companhia somente será responsável pelos prejuízos, mediante apresentação de atestado fornecido por autoridade sanitária competente, que deverá fornecer os pormenores do fato e a causa aparente da morte.

6 – INDENIZAÇÕES E DESPESAS

6.1 – As indenizações devidas pela Companhia serão pagas em conformidade com o disposto nas “Condições Gerais” desta apólice.

6.2 – As despesas extraordinárias, previstas no item 1.23, serão reembolsadas pela Companhia, na proporção do valor segurado declarado na apólice.

7 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta Apólice.